



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo**

AUTOS N.º 2008.61.00.011414-5

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**RÉUS: UNIÃO
CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA
AUDIR SANTOS MACIEL**

SENTENÇA – TIPO A

I

O Ministério Público Federal move ação civil pública em que pede o seguinte (fls. 2/75):

1. declarar a existência de obrigação do Exército Brasileiro, órgão da ré UNIÃO FEDERAL, em tornar públicas à sociedade brasileira todas as informações relativas às atividades desenvolvidas no DOI/CODI do II Exército no período de 1970 a 1985, inclusive a divulgação de:

a) nomes completos de todas as pessoas presas legal ou ilegalmente, as datas e as circunstâncias de suas detenções, inclusive com a apresentação de todas as “grades diárias” de controle de presos;

b) nomes de todas as pessoas torturadas;

c) nomes de todas as pessoas que morreram nas dependências do DOI/CODI do II Exército, ou em ações externas de seus agentes;

d) circunstâncias das mortes ocorridas;

e) destino das pessoas desaparecidas;

f) nomes completos — bem como seus eventuais apelidos ou alcunhas — de todos os agentes militares e civis que serviram no órgão, suas patentes ou cargos nos serviços de origem, suas funções no DOI/CODI e respectivos períodos em que exerceram as funções.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo

AUTOS N.º 2008.61.00.011414-5

2. declarar a omissão da ré UNIÃO FEDERAL em promover as medidas necessárias à reparação regressiva dos danos que suportou no pagamento das indenizações previstas na Lei n.º 9.140/95;

3. declarar a existência de responsabilidade pessoal do réu CARLOS ALBERTO BRILANTE USTRA perante a sociedade brasileira pela perpetração de violações aos direitos humanos, especialmente prisão ilegal, tortura, homicídio e desaparecimento forçado de cidadãos, sob seu comando, no extinto DOI/CODI do II Exército, bem como a existência de relação jurídica entre o réu e os familiares das vítimas relacionadas no item 2 (subitem I) desta petição inicial, pela co-responsabilidade nos atos ilícitos que culminaram na morte ou desaparecimentos desses cidadãos;

4. declarar a existência de responsabilidade pessoal do réu AUDIR SANTOS MACIEL perante a sociedade brasileira pela perpetração de violações aos direitos humanos, especialmente prisão ilegal, tortura, homicídio e desaparecimento forçado de cidadãos, sob seu comando, no extinto DOI/CODI do II Exército, bem como a existência de relação jurídica entre o réu e os familiares das vítimas relacionadas no item 2 (subitem I) desta petição inicial, pela co-responsabilidade nos atos ilícitos que culminaram na morte ou desaparecimentos desses cidadãos;

5. condenar os réus CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA e AUDIR SANTOS MACIEL a repararem regressivamente, e em relação aos casos ocorridos nos períodos em que respectivamente comandaram o DOI/CODI do II Exército, os danos suportados pelo Tesouro Nacional na forma da Lei nº 9.140/95 a título de indenização aos parentes das vítimas indicadas no item 2 desta inicial, tudo atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios pelos índices aplicáveis aos créditos da Fazenda Nacional;

6. condenar os réus CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA e AUDIR SANTOS MACIEL a repararem os danos morais coletivos, mediante indenização a ser revertida ao Fundo de Direitos Difusos, em montante a ser fixado na sentença, ou outra providência material cabível, com base nos elementos que forem apurados, no curso da ação;



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo
AUTOS N.º 2008.61.00.011414-5**

7. condenar os réus CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA e AUDIR SANTOS MACIEL à perda das funções públicas que estejam eventualmente exercendo, bem como a não mais serem investidos em qualquer nova função pública.

O autor pede ainda:

- seja a União citada e, na oportunidade, instada a manifestar-se sobre a possibilidade de atuar ao lado do Ministério Público Federal no pólo ativo da ação, posicionando-se nos termos dessa petição inicial e abstendo-se de contestar o pedido, por aplicação analógica do § 3.º, do artigo 6.º, da Lei da Ação Popular;

- sejam os demais réus citados por carta precatória para, querendo, contestarem a ação;

- a produção de provas;

- a condenação do réu nos ônus da sucumbência cabíveis.

Citado, o réu CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA contestou (fls. 396/457). Requer preliminarmente a extinção do processo sem resolução do mérito, pelos seguintes fundamentos: ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal; impossibilidade jurídica de ajuizamento por ele de ação civil pública para obter valores destinados a ressarcir o Tesouro Nacional; impossibilidade de condenação ao pagamento de indenização fixada pela Lei 9.140/1995, e não de condenação judicial, por não ter o réu participado dos procedimentos administrativos que resultaram nos pagamentos das indenizações com base nessa lei, sob pena de violação dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal; ausência de interesse processual tendo em vista a anistia concedida pela Lei 6.683/1979; ausência de interesse processual porque não cabe ação declaratória se prescrita a ação condenatória, prescrição essa que se consumou na espécie, porque decorridos 38 anos dos fatos ocorridos entre 1970 e 1973.

No mérito, o réu CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA requer a improcedência dos pedidos. Após tecer longas considerações históricas e políticas sobre o período em que ocorreram os fatos narrados na petição inicial, afirma que foi designado para assumir as funções de chefe do destacamento de operações de informações do CODI – II Exército a partir 29 de setembro de 1970 até 23.1.1974, em cujo exercício jamais praticou quaisquer atos de tortura tampouco permitiu fosse ela praticada, não



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo

AUTOS N.º 2008.61.00.011414-5

descartando a existência de outro local, desconhecido por ele até então, onde teriam sido perpetrados tais atos.

Citado, o réu AUDIR SANTOS MACIEL contestou (fls. 477/502). Suscita matérias preliminares idênticas às ventiladas pelo réu CARLOS, acima resumidas. No mérito requer a improcedência dos pedidos, tecendo também longas considerações históricas e políticas sobre o período em que ocorreram os fatos e sobre as circunstâncias de mortes narradas na petição inicial, afirmando ter sido designado comandante do DOI do II Exército, no período de 24 de janeiro de 1974 a 31 de dezembro de 1975, órgão esse em que cumpriu rigorosamente as ordens emanadas de seus superiores. Nunca recebeu uma ordem absurda nem emitiu nenhuma determinação desse tipo. Jamais fez prisões ilegais, permitiu torturas, abusos sexuais, homicídios, desaparecimentos forçados e ocultação de cadáveres.

Citada, a União contestou. Preliminarmente, requer a extinção do processo sem resolução do mérito, pelos seguintes motivos:

- inadequação da ação para declarar a inconstitucionalidade, com eficácia *erga omnes*, do § 2.º do art. 6.º da Lei 11.111/025 e do § 2.º do artigo 23 da Lei 8.159/1991, ainda que mascarado o pedido como de declaração incidental de inconstitucionalidade, sob pena de usurpação da competência originária do Supremo Tribunal Federal, com violação aos artigos 102, inciso I, alínea "a", da Constituição do Brasil;

- ilegitimidade ativa para a causa do Ministério Público Federal, por se tratar de demanda que versa sobre direitos individuais disponíveis, amparados por remédio constitucional específico, o *habeas data*, descabendo atuar como substituto processual na defesa de interesses de perseguidos políticos e de seus familiares, interesses esses que não são difusos nem coletivos, mas sim individuais homogêneos, porquanto podem ser expressamente identificadas das pessoas interessadas às quais supostamente teria se negado o direito de acesso a documentos de seu interesse, constantes de arquivos públicos, relacionados a atividades dos agentes e órgãos públicos durante o período do regime militar, sendo ainda necessário proteger a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas que não desejam "reabrir feridas" do período de exceção.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo
AUTOS N.º 2008.61.00.011414-5**

- inadequação da ação declaratória para emissão de ordens mandamentais pelo Poder Judiciário.

No mérito requer a União a improcedência dos pedidos. Afirma que ocorreu a prescrição da pretensão de exercício, pela União, de eventual ação de regresso em face dos demais réus, fundada no § 6.º do artigo 37 da Constituição do Brasil. Quanto aos documentos cuja exibição é postulada na petição inicial, forem eles destruídos, conforme informações prestadas pelo Ministério da Defesa, sendo impossível o atendimento do pleito do Ministério Público, ainda que acolhido. Quanto ao exercício do direito de regresso dela, União, em face dos agentes públicos, contraria o espírito da Lei 9.140/1995 e os fundamentos da indenização por ela concedida pelo Poder Legislativo, inexistindo qualquer omissão da União em obter direito de regresso. Finaliza a União sustentando a constitucionalidade das disposições das Leis 8.159/1991 e 11.111/2005.

O Ministério Público Federal se manifestou sobre as contestações (fls. 598).

É o relatório. Fundamento e decido.

II

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As questões submetidas a julgamento são predominantemente de direito.

Além disso, há pedidos relativamente aos quais cabe o julgamento da lide no estado atual por ser o caso de extinção do processo sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, artigo 329).

III

O pedido para “declarar a existência de obrigação do Exército Brasileiro, órgão da ré UNIÃO FEDERAL, em tornar públicas à sociedade brasileira todas as informações relativas às atividades desenvolvidas no DOI/CODI do II Exército no período de 1970 a 1985 (...)” está prejudicado ante a ausência superveniente de interesse processual (CPC, artigo 462).

O Decreto n.º 7.037/2009, que aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos, estabelece como diretriz n.º 23 o “Reconhecimento da memória e da verdade como Direito Humano da cidadania e dever do Estado” e o objetivo estratégico I de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo

AUTOS N.º 2008.61.00.011414-5

“Promover a apuração e o esclarecimento público das violações de Direitos Humanos praticadas no contexto da repressão política ocorrida no Brasil no período fixado pelo art. 8º do ADCT da Constituição, a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional”, delimitando para tais fins as seguintes ações programáticas:

a) Designar grupo de trabalho composto por representantes da Casa Civil, do Ministério da Justiça, do Ministério da Defesa e da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, para elaborar, até abril de 2010, projeto de lei que institua Comissão Nacional da Verdade, composta de forma plural e suprapartidária, com mandato e prazo definidos, para examinar as violações de Direitos Humanos praticadas no contexto da repressão política no período mencionado, observado o seguinte:

O grupo de trabalho será formado por (representantes da Casa Civil da Presidência da República, que o presidirá, do Ministério da Justiça, do Ministério da Defesa, da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, do presidente da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, criada pela Lei no 9.140/95 e de representante da sociedade civil, indicado por esta Comissão Especial;

Com o objetivo de promover o maior intercâmbio de informações e a proteção mais eficiente dos Direitos Humanos, a Comissão Nacional da Verdade estabelecerá coordenação com as atividades desenvolvidas pelos seguintes órgãos:

- Arquivo Nacional, vinculado à Casa Civil da Presidência da República;
- Comissão de Anistia, vinculada ao Ministério da Justiça;
- Comissão Especial criada pela Lei no 9.140/95, vinculada à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República;
- Comitê Interinstitucional de Supervisão instituído pelo Decreto Presidencial de 17 de julho de 2009;
- Grupo de Trabalho instituído pela Portaria no 567/MD, de 29 de abril de 2009, do Ministro de Estado da Defesa;

No exercício de suas atribuições, a Comissão Nacional da Verdade poderá realizar as seguintes atividades:

- requisitar documentos públicos, com a colaboração das respectivas autoridades, bem como requerer ao Judiciário o acesso a documentos privados;
- colaborar com todas as instâncias do Poder Público para a apuração de violações de Direitos Humanos, observadas as disposições da Lei no 6.683, de 28 de agosto de 1979;
- promover, com base em seus informes, a reconstrução da história dos casos de violação de Direitos Humanos, bem como a assistência às vítimas de tais violações;

- promover, com base no acesso às informações, os meios e recursos necessários para a localização e identificação de corpos e restos mortais de desaparecidos políticos;

- identificar e tornar públicas as estruturas utilizadas para a prática de violações de Direitos Humanos, suas ramificações nos diversos aparelhos do Estado e em outras instâncias da sociedade;

- registrar e divulgar seus procedimentos oficiais, a fim de garantir o esclarecimento circunstanciado de torturas, mortes e desaparecimentos, devendo-se discriminá-los e encaminhá-los aos órgãos competentes;

- apresentar recomendações para promover a efetiva reconciliação nacional e prevenir no sentido da não repetição de violações de Direitos Humanos.

A Comissão Nacional da Verdade deverá apresentar, anualmente, relatório circunstanciado que exponha as atividades realizadas e as respectivas conclusões, com base em informações colhidas ou recebidas em decorrência do exercício de suas atribuições (grifei e destaquei).

IV

Ainda que assim não fosse, é manifesta a inadequação da ação declaratória relativamente a esse pedido.

Conforme corretamente salientado pela União, a pretexto de formular pedido declaratório, pretende o Ministério Público Federal, na verdade, que ordem judicial



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo

AUTOS N.º 2008.61.00.011414-5

imponha à União comportamentos positivos que demandam o cumprimento de várias obrigações de fazer, a demonstrar a inadequação da pretensão declaratória, pois a sentença declaratória não produz a eficácia de sentença condenatória nem mandamental.

Vale dizer, por meio de ação declaratória não se pode impor à União obrigações de fazer, típicas da sentença condenatória, nem comportamentos que decorreriam do cumprimento de providências práticas decorrentes de sentença mandamental (ou executiva *lato sensu*).

A ação declaratória não se presta a tais finalidades, não comportando qualquer execução, quer por meio de execução propriamente dita, quer por meio de mandado judicial (sentença mandamental).

Daí por que não há interesse processual, sob a ótica da utilidade, em “declarar a existência de obrigação do Exército Brasileiro, órgão da ré UNIÃO FEDERAL, em tornar públicas à sociedade brasileira todas as informações relativas às atividades desenvolvidas no DOI/CODI do II Exército no período de 1970 a 1985 (...)”.

De nada adiantaria ao autor a obtenção dessa declaração, pois não poderia ser executada, justamente por não comportar nenhuma execução. Conforme assinalado, a sentença declaratória não comporta execução de obrigações de fazer nem produz efeitos de caráter mandamental.

V

Aliás, a pretensão de obter essas informações é inadequada por meio de ação declaratória, faltando também o interesse processual sob a ótica da adequação.

Isso porque não é adequada a ação declaratória para produzir os efeitos práticos típicos e próprios do *habeas data*, que é o único remédio processual destinado a assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constante de registro ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, segundo o inciso LXXII, “a”, do artigo 5.º da Constituição do Brasil.

Para obter os efeitos típicos do *habeas data*, também conforme enfatizado pela União, o Ministério Público Federal não detém legitimidade ativa para a causa que lhe permita atuar, por meio de ação civil pública, como substituto processual de perseguidos políticos e de seus familiares, interesses esses que não são difusos nem



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo

AUTOS N.º 2008.61.00.011414-5

coletivos, mas sim individuais homogêneos, porquanto podem ser expressamente identificadas as pessoas interessadas às quais supostamente teria se sonogado o acesso a informações e documentos de seu interesse, constantes de arquivos públicos, relacionados a atividades dos agentes e órgãos públicos durante o período do regime militar, sendo necessário proteger a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas que não desejam tornar públicas tais informações.

Segundo o artigo 129, inciso III, da Constituição do Brasil, são funções institucionais do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”.

A ação civil pública cabe somente para a defesa de interesses difusos e coletivos, e não de interesses ou direitos individuais homogêneos.

É certo que o inciso IX do mesmo artigo 129 da Constituição dispõe que o Ministério Público poderá “exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade”.

Ocorre que, segundo o artigo 127 da Constituição, “O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

A lei pode outorgar ao Ministério Público legitimidade para atuar na defesa dos direitos individuais indisponíveis.

Não há disposição legal que tenha atribuído ao Ministério Público legitimidade ativa para ajuizar ação civil pública para obter o fim de obter a declaração da “existência de obrigação do Exército Brasileiro, órgão da ré UNIÃO FEDERAL, em tornar públicas à sociedade brasileira todas as informações relativas às atividades desenvolvidas no DOI/CODI do II Exército no período de 1970 a 1985 (...)”. Tal pedido visa defender, conforme assinalado, direitos individuais disponíveis, o que é incompatível com as funções institucionais do Ministério Público.

No mesmo sentido dispõe o artigo 5.º, I, da Lei Complementar 75/1993, que trata da organização, das atribuições e do estatuto do Ministério Público da União, quando estabelece que lhe cabe a defesa dos interesses individuais indisponíveis.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo
AUTOS N.º 2008.61.00.011414-5**

Tanto é assim que o artigo 15 da Lei Complementar 75/1993, ao tratar da defesa dos direitos constitucionais do cidadão, estabelece ser “vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados”, cabendo ao Ministério Público, se o titular do direito lesado não puder constituir advogado, encaminhar o caso à Defensoria Pública competente (artigo 15, § 2.º).

VI

Ainda sobre o pedido aludido no capítulo anterior, cabe lembrar que a ação civil pública, a teor do artigo 1.º da Lei 7.347/1985, destina-se à reparação dos danos morais e patrimoniais causados ao meio, ao consumidor, à ordem urbanística, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, à ordem econômica e à economia popular.

Não há previsão legal de utilização da ação civil pública para os fins objetivados pelo Ministério Público Federal de obtenção de informações e documentos da União acerca dos crimes praticados por agentes estatais no período de repressão.

O disposto no inciso V do artigo 1.º da Lei 7.347/1985, segundo o qual cabia o ajuizamento de ação civil pública para defesa de qualquer outro direito difuso ou coletivo, foi modificado pela Medida Provisória 2.180-35/2001, em vigor por força do artigo 2.º da Emenda Constitucional n.º 30/2001. A redação atual do artigo 1.º da Lei 7.347/1985 é a seguinte:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

- I - ao meio-ambiente;
- II - ao consumidor;
- III – revogado pela Medida Provisória 2.180-35, de 2001
- IV – a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; (Renumerado do Inciso III, pela Lei nº 10.257, de 10.7.2001)
- V - por infração da ordem econômica e da economia popular; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001)
- VI - à ordem urbanística. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001)

Mas mesmo que fosse possível o ajuizamento de ação civil pública para defesa de qualquer outro direito difuso e coletivo, o direito defendido pelo pedido ora em exame, conforme já assinalado, é individual homogêneo, de natureza declaratória.

Ocorre que, de um lado, como visto acima, o Ministério Público não tem legitimidade para defender interesses ou direitos individuais privados disponíveis.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo

AUTOS N.º 2008.61.00.011414-5

De outro lado, a teor do artigo 3.º da Lei 7347/1985, “A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer”. Não cabe pedido declaratório em ação civil pública.

VII

Quanto ao pedido para “declarar a omissão da ré UNIÃO FEDERAL em promover as medidas necessárias à reparação regressiva dos danos que suportou no pagamento das indenizações previstas na Lei n.º 9.140/95”, também é manifesta a ausência de interesse processual, sob a ótica da inadequação da ação declaratória.

A pretensão de declaração de existência de comportamento omissivo em fazer algo, sem que se peça a condenação a fazer algo, constitui pedido de declaração de mero fato.

Segundo o artigo 4.º, incisos I e II, do Código de Processo Civil, “O interesse do autor pode limitar-se à declaração: I - da existência ou da inexistência de relação jurídica; II - da autenticidade ou falsidade de documento”.

Destinando-se a ação declaratória à declaração de existência ou inexistência de relação jurídica ou à autenticidade ou falsidade de documento, não pode ser utilizada para declaração de mero fato.

João Batista Lopes ensina (*Ação Declaratória*, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 3.ª edição, pp. 65/66) que:

Ao contrário do que ocorre no direito português (CPC, art. 4.º), entre nós, não se admite, a ação declaratória de mero fato.

É que o art. 4.º, I, do estatuto processual civil pátrio, claramente, se refere a relação jurídica, afastando, portanto, a possibilidade da tutela declaratória relativamente a mero fato (mesmo o fato jurídico).

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery têm o mesmo entendimento, com citação de vários precedentes jurisprudenciais que corroboram a interpretação (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, São Paulo, Revista dos Tribunais, 10ª edição, 2007, p. 171):

Relação jurídica. Somente é possível a declaração judicial de relação jurídica. Não cabe ação declaratória de mero fato (RT 489/156, 489/73, 474/136, 382/185; RJTJSP 85/94, 62/209; JTACivSP 77/218; RP 6/244, 6/300; RJTJSP 133/251; Arruda Alvim, *Trat.*, v. I, p. 403), exceto nas hipóteses do CPC 4.º II.

No mesmo sentido é o magistério de Arruda Alvim (*Manual de Direito Processual Civil*, volume I, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 5.ª edição, pp. 351/352):



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo
AUTOS N.º 2008.61.00.011414-5**

Não se poderá discutir, na ação declaratória, a existência de mero fato, ressalvando-se, a respeito, a hipótese do inc. II do art. 4.º do CPC, sobre a falsidade ou autenticidade do documento.

Para efeito da propositura de ação declaratória, pouco importará que o fato seja “juridicamente relevante”, só cabendo essa ação se este implicar uma relação jurídica, ou a ela dar nascimento. Nesse caso, mas por causa da relação jurídica, poderá vir a ser discutido o fato e a respectiva relação jurídica dele resultante, através da ação declaratória. Acentue-se que a ação declaratória só é cabível para que se declare a existência ou inexistência de relação jurídica, ou, então, para que se proclame a autenticidade ou falsidade de documento.

VIII

A mesma inadequação apontada no capítulo anterior também está presente relativamente aos pedidos para declarar a existência de responsabilidade pessoal dos réus CARLOS ALBERTO BRILANTE USTRA e AUDIR SANTOS MACIEL “perante a sociedade brasileira pela perpetração de violações aos direitos humanos, especialmente prisão ilegal, tortura, homicídio e desaparecimento forçado de cidadãos, sob seu comando, no extinto DOI/CODI do II Exército, bem como a existência de relação jurídica entre o réu e os familiares das vítimas relacionadas no item 2 (subitem I) desta petição inicial, pela co-responsabilidade nos atos ilícitos que culminaram na morte ou desaparecimentos desses cidadãos”.

Trata-se de pretensões que visam à declaração da existência de fatos, consistentes na participação dos réus no desaparecimento ou morte das vítimas descritas pelo autor, e não de alguma relação jurídica.

Não cabe demanda judicial para declarar que o réu praticou atos que resultaram na morte ou desaparecimento de pessoas, ainda que o autor, com a devida vênia, classifique incorretamente essa declaração como “relação jurídica”. Trata-se de declaração de fatos.

Segundo o artigo 3.º do Código de Processo Civil, “Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade”. O interesse a que alude esse dispositivo é exclusivamente o jurídico.

Interesses sociais, religiosos, históricos, políticos na busca da verdade, por maior o relevo que possam ostentar, não são jurídicos nem autorizam o ajuizamento da ação declaratória.

Não pode o Ministério Público ajuizar demanda cível para declarar que alguém cometeu um crime. Cabe ao Ministério Público, como titular da ação penal,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo

AUTOS N.º 2008.61.00.011414-5

promover esta, em face do autor do delito, presentes a prova da materialidade e os indícios de autoria.

Ainda a respeito de todos os pedidos não conhecidos acima, não posso deixar de registrar a absoluta inadequação da ação civil pública para ser utilizada como instrumento de exercício do chamado “direito à verdade histórica” e da promoção da “reconciliação nacional”.

O processo judicial não é a sede adequada para a apuração da “verdade histórica”, a promoção da “reconciliação nacional” e a atribuição de responsabilidades políticas.

No processo judicial não cabe a declaração de fatos e de responsabilidades históricas ou políticas sem consequências jurídicas, presentes a prescrição e a anistia, conforme fundamentação que segue abaixo.

A apuração desses fatos cabe aos órgãos de imprensa, ao Poder Legislativo, aos historiadores, às vítimas da ditadura e aos seus familiares etc.

O acesso à informação deve ser o mais amplo possível. Mas a sede adequada para essa investigação não é o processo judicial, que não pode ser transformado em uma espécie de inquérito civil interminável, em que não se visa obter a declaração de relação jurídica, mas sim à apuração de fatos políticos e de responsabilidades histórica e social de agentes do Estado.

IX

No que tange ao pedido para “condenar os réus CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA e AUDIR SANTOS MACIEL a repararem regressivamente, e em relação aos casos ocorridos nos períodos em que respectivamente comandaram o DOI/CODI do II Exército, os danos suportados pelo Tesouro Nacional na forma da Lei nº 9.140/95 a título de indenização aos parentes das vítimas indicadas no item 2 desta inicial, tudo atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios pelos índices aplicáveis aos créditos da Fazenda Nacional”, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa para a causa do Ministério Público Federal.

Segundo pacífico entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, resumido na Súmula 329, “O Ministério Público tem legitimidade para propor



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo

AUTOS N.º 2008.61.00.011414-5

ação civil pública em defesa do patrimônio público” (Súmula 329, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/08/2006, DJ 10/08/2006 p. 254).

Contudo, **é de ser reconhecida a prescrição dessa pretensão de regresso**. As Leis Federais n.ºs 9.140/95 e 10.559/2002 reabriram exclusivamente o prazo prescricional para o ajuizamento de demandas em face da União fundadas nessas leis especiais e nos exatos termos delas.

A edição dessas leis especiais não reabriu o prazo prescricional para o exercício de pretensão pela União com base nas normas gerais que versam sobre a responsabilidade civil extracontratual, extraídas do Código Civil e do artigo 37, § 6.º, da Constituição do Brasil.

Não cabe inserir na lei palavras onde o legislador não o fez. De fato, não há **nenhuma disposição** nas Leis n.ºs 9.140/95 e 10.559/2002 que tenha **reaberto expressamente o prazo prescricional, já exaurido**, para o exercício pela União de **pretensões fundadas de regresso no Código Civil e no artigo 37, § 6.º, da Constituição do Brasil**, a fim de poder cobrar dos agentes estatais causadores dos danos as indenizações pagas nos termos dessas leis, nas quais não há nenhum dispositivo cujo texto autorize tal pretensão.

A finalidade dessas leis especiais é, observados estritamente os requisitos nelas discriminados, reparar os danos causados nas situações que especificam e respeitados os valores que estabelecem como limites de indenização e os procedimentos nelas previstos para a comprovação dos afirmados danos, conforme decidido pela sociedade brasileira, representada pelo Poder Legislativo.

Em outras palavras, existem duas espécies de pretensões, fundadas em causas de pedir totalmente diversas.

De um lado, há a pretensão de indenização de danos materiais e morais, fundada na responsabilidade civil extracontratual, prevista no Código Civil e no § 6.º do artigo 37 da Constituição do Brasil, que poderia ser exercida pela União em face dos agentes públicos causadores dos danos, a qual está prescrita.

De outro lado, há a pretensão de indenização fundada nas Leis n.ºs 9.140/95 e 10.559/2002, leis especiais estas editadas para reparar danos causados aos considerados anistiados políticos (no caso da Lei 10.559/2002) ou aos reconhecidos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo

AUTOS N.º 2008.61.00.011414-5

como mortos, que tenham participado, ou tenham sido acusados de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 5 de outubro de 1988, e que, por este motivo, tenham sido detidos por agentes públicos, achando-se, deste então, desaparecidas, sem que delas haja notícias (no caso da Lei 9.140/95).

Não é porque a sociedade brasileira, por meio de seus representantes eleitos, resolveu, por meio dessas leis, reparar os danos nelas especificados, que se reabriu o prazo para a União cobrar, em demanda regressiva, os valores despendidos a esse título dos agentes públicos causadores dos danos.

Após consumada, de há muito, a prescrição quinquenal dos prejudicados em face da União para o exercício da pretensão de indenização da danos causados por agentes estatais no período da ditadura, fundada no Código Civil, por força do artigo 1.º do Decreto 20.910, de 6.1.1932¹, a própria União resolveu manifestar a renúncia dessa prescrição, por meio das Leis n.ºs 9.140/95 e 10.559/2002.

Ocorre que, por força do artigo 191 do Código Civil, “A renúncia da prescrição pode ser expressa ou tácita, e só valerá, sendo feita, sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consumar; tácita, é a renúncia quando se presume de fatos do interessado, incompatíveis com a prescrição”. A renúncia da prescrição só vale **sem prejuízo de terceiro**.

A renúncia da prescrição feita pela União por meio dessas leis (e exclusivamente nos termos e para os fins nelas previstos), não produziu nenhum efeito relativamente aos agentes políticos que cometeram os atos causadores dos danos indenizados pela União por meio das indigitadas leis. Repito: a renúncia da prescrição só vale **sem prejuízo de terceiro**, é o que estabelece o Código Civil.

Quando da edição dessas leis esses agentes políticos já haviam incorporado definitivamente aos seus patrimônios jurídicos o direito à prescrição, ainda que considerado o prazo maior previsto no Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos, de 20 (vinte) anos (artigo 177).

¹ “As dívidas passivas da União, dos Estados, dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, sejam qual for sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram”.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo

AUTOS N.º 2008.61.00.011414-5

A incorporação da prescrição ao patrimônio deles constitui direito adquirido, que não pode ser prejudicado por lei posterior à consumação da prescrição.

Ao editar as Leis n.ºs 9.140/95 e 10.559/2002 obrigando-se a reparar os danos causados por agentes estatais na repressão política, a União não retirou do patrimônio dos agentes públicos responsáveis pelos atos danosos a exceção de prescrição, de há muito já incorporada definitivamente ao patrimônio deles.

Sobre não conterem tais leis nenhuma disposição que autoriza o ajuizamento dessa demanda de regresso pela União, conforme já assinalado acima, a aplicação delas, para retirar do patrimônio dos agentes estatais a exceção de prescrição, violaria a cláusula constitucional que proíbe a aplicação retroativa da lei para prejudicar o direito adquirido (artigo 5.º, inciso XXXVI).

Nem se diga que, tratando-se de tortura, os atos praticados pelos agentes estatais seriam imprescritíveis.

Não há na Constituição do Brasil nenhuma disposição que estabeleça a imprescritibilidade da pretensão de reparação de danos causados pela prática de tortura.

Mesmo no campo criminal não há a previsão de imprescritibilidade da conduta do agente que praticar tortura.

Segundo o inciso XLIII do artigo 5.º da Constituição do Brasil “a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática de tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem”.

Não alude este dispositivo, portanto, a imprescritibilidade, mas somente à impossibilidade de concessão de graça e anistia nos casos de tortura.

A Lei 9.455/1997, que define os crimes de tortura, estabelece no § 6.º do artigo 1.º que “O crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia”. Não estabelece a imprescritibilidade do crime de tortura.

Quanto ao disposto no § 5.º do artigo 37 da Constituição do Brasil, segundo o qual “A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo

AUTOS N.º 2008.61.00.011414-5

respectivas ações de ressarcimento”, há somente a imprescritibilidade dos danos casados ao erário por qualquer agente público.

Tal dispositivo nada tem a ver com os danos causados a particulares por agentes do Estado, danos esses que este vier a reparar e pretender ressarcir-se por meio de ação de regresso em face do agente estatal causador do dano.

Nesta hipótese os danos são causados pelos agentes do Estado a particulares, e não ao próprio Estado.

Vale dizer, não versa este dispositivo sobre a imprescritibilidade da ação de regresso ajuizada pelo Estado em face do responsável pelo dano, prevista no § 6.º do artigo 37 da Constituição do Brasil.

Se a Constituição tivesse realmente pretendido tornar imprescritíveis as ações de regresso movidas pelo Estado em face de seus agentes, para restituição de indenizações pagas por danos causados a estes a particulares, o teria feito expressamente no § 6.º do artigo 37 da Constituição do Brasil.

Contudo, tal dispositivo não estabelece a imprescritibilidade da ação de regresso da pessoa jurídica de direito público em face do agente estatal causador do dano. Ao dispor que “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”, não tratou a Constituição da imprescritibilidade da ação de regresso.

Repito novamente que não se pode inserir palavras onde o legislador não o fez, especialmente em tema de prescrição, que extrai seu fundamento de validade do princípio maior da segurança jurídica, previsto no *caput* do artigo 5.º da Constituição do Brasil.

A regra é a prescrição das pretensões, presentes a segurança jurídica e necessidade de estabilização das relações jurídicas. A exceção é a imprescritibilidade. Por ser exceção, os dispositivos que a estabelecem (a imprescritibilidade), sempre devem ser interpretados restritivamente.

Desse modo, a imprescritibilidade do § 5.º do artigo 37 da Constituição do Brasil não alcança as ações de regresso movidas pelo Estado em face dos agentes



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo

AUTOS N.º 2008.61.00.011414-5

estatais, mas somente as demandas para reparação de danos causados diretamente ao erário por estes.

Conforme salientado pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Marco Aurélio, ao proferir seu voto no Plenário, por ocasião do julgamento da Arguição de Descumprimento Fundamental – ADPF n.º 153, segundo notícia colhida no sítio do Supremo Tribunal Federal na internet, “Se o Tribunal concluir pela constitucionalidade da lei, não surtirá efeitos quanto àqueles que praticaram este ou aquele crime. Se houver a prevalência da divergência e o Tribunal assentar a inconstitucionalidade da norma, o resultado, em termos de concretude ou de afastamento da lesão, quer no campo penal, quer no campo cível, não ocorrerá”.

Lembrou ainda o Ministro Marco Aurélio que “Nós sabemos que o prazo maior da prescrição quanto à pretensão da persecução criminal é de 20 anos. Já o prazo maior quanto à indenização no campo cível é de 10 anos. E, tendo em conta a data dos cometimentos, já se passaram mais de 20 e mais de 10 anos, logicamente”.

Ainda segundo essa mesma notícia, em razão da prescrição, “Para o ministro Marco Aurélio, por esse motivo a discussão que se travou no Plenário do STF nos últimos dois dias era estritamente acadêmica para ficar nos anais da Corte”.

Quanto às interpretações adotadas em tribunais internacionais que têm afastado a prescrição nos casos de tortura e de crimes contra a humanidade, tais decisões não são fontes do direito no País, por força do princípio constitucional da legalidade, previsto no inciso II do artigo 5.º da Constituição, segundo o qual ninguém poderá ser obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei.

Além disso, conforme salientado pelo Ministro Eros Grau, relator no Supremo Tribunal Federal da indigitada ADPF n.º 153, o Brasil não subscreveu a Convenção sobre Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade de 1968 nem qualquer outro documento que contivesse cláusula similar. O costume internacional não pode ser fonte de direito penal sem violação de uma função básica do princípio da legalidade. A possibilidade de condenação pela Corte Interamericana é irrelevante sob o prisma jurídico porque a autoridade de seus arestos foi reconhecida pelo Brasil plenamente em 2002, por meio do Decreto 4.463, de 8 de



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo

AUTOS N.º 2008.61.00.011414-5

novembro de 2002, apenas para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998. Leio o dispositivo:

Art. 1º É reconhecida como obrigatória, de pleno direito e por prazo indeterminado, a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969, de acordo com art. 62 da citada Convenção, sob reserva de reciprocidade e para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998.

Nesse sentido transcrevo o seguinte trecho do voto do Ministro Eros Grau ADPF n.º 153, cujo inteiro teor foi publicado no sítio do Supremo Tribunal Federal na internet:

42. Anoto a esta altura, parenteticamente, a circunstância de a Lei n. 6.683 preceder a Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes --- adotada pela Assembléia Geral em 10 de dezembro de 1984, vigorando desde 26 de junho de 1987 --- e a Lei n. 9.455, de 7 de abril de 1997, que define o crime de tortura. E, mais, o fato de o preceito veiculado pelo artigo 5º, XLI I I da Constituição --- preceito que declara insuscetíveis de graça e anistia a prática da tortura, entre outros crimes --- não alcançar, por impossibilidade lógica, anistias anteriormente a sua vigência consumadas. A Constituição não recebe, certamente, leis em sentido material, abstratas e gerais, mas não afeta, também certamente, leis-medida que a tenham precedido.

Refiro-me ainda, neste passo, a texto de Nilo Batista, na Nota introdutória a obra recentemente publicada¹⁵, de Antonio Martins, Dimitri Dimoulis, Lauro Joppert Swensson Junior e Ulfrid Neumann:

“... em primeiro lugar, instrumentos normativos constitucionais só adquirem força vinculante após o processo constitucional de internalização, e o Brasil não subscreveu a Convenção sobre Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade de 1968 nem qualquer outro documento que contivesse cláusula similar; em segundo lugar, ‘o costume internacional não pode ser fonte de direito penal’ sem violação de uma função básica do princípio da legalidade; e, em terceiro lugar, conjurando o fantasma da condenação pela Corte Interamericana, a exemplo do precedente Arellano x Chile, a autoridade de seus arestos foi por nós reconhecida plenamente em 2002 (Dec. n. 4.463, de 8 de novembro de 2002) porém apenas ‘para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998’”.

X

Além de esbarrar na prescrição, a pretensão de condenação dos réus CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA e AUDIR SANTOS MACIEL a repararem regressivamente, e em relação aos casos ocorridos nos períodos em que respectivamente comandaram o DOI/CODI do II Exército, os danos suportados pelo Tesouro Nacional na forma da Lei nº 9.140/95 a título de indenização aos parentes das vítimas indicadas no item 2 da inicial, assim como os danos morais coletivos, mediante indenização a ser revertida ao Fundo de Direitos Difusos, encontra óbice também **na anistia ampla, geral e irrestrita concedida pela Lei 6.683/1979, artigo 1.º e § 1.º:**

Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexo com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo

AUTOS N.º 2008.61.00.011414-5

Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares.

§ 1º - Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.

De acordo com a interpretação adotada no julgamento da assaz citada ADPF n.º 153, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos dias 28 e 29 de abril de 2010, decidiu por maioria, **com eficácia vinculante para todos**, que a anistia concedida por meio desses dispositivos é ampla, geral e irrestrita, produzindo o efeito jurídico de apagar todas as consequências (cíveis e criminais) dos atos anistiados.

Valho-me novamente do voto do Ministro Eros Grau, na parte em que cita trecho do então Conselheiro da OAB, o Ministro Sepúlveda Pertence, em parecer da OAB encaminhado ao Presidente do Senado Federal em agosto de 1979 a propósito da Lei 6.683/1979:

40. Leio o que escreveu o então Conselheiro da OAB, José Paulo Sepúlveda Pertence, em parecer pela mesma OAB encaminhado ao Presidente do Senado Federal em agosto de 1979:

“02. De resto, passado quase um mês da revelação da proposta, não é temerário afirmar que, à falta de contestação válida dos intérpretes do Poder, já se conscientizou a opinião pública da procedência das objeções suscitadas pela vanguarda da sociedade civil contra as restrições que o Governo pretende impor à conquista da anistia.

03. O exame global do projeto desvela de imediato o seu pecado substancial: é a sua frontal incompatibilidade com um dado elementar do próprio conceito de anistia, ou seja o seu caráter objetivo. Em outras palavras: o que o Governo está propondo, com o nome de anistia, tem antes o espírito de um indulto coletivo que o de uma verdadeira anistia. Esta distorção básica está subjacente aos pontos mais criticáveis do projeto: da odiosa e arbitrária discriminação dirigida exclusivamente aos já condenados por determinados crimes políticos (art. 1º, § 2º), ao condicionamento do retorno ou reversão dos servidores públicos à existência de vaga e ao interesse da Administração (art. 3º), e à exclusão desse benefício 'quando o afastamento tiver sido motivado por improbidade do servidor' (art. 3º, § 4º).

04. Mais que a forma de lei (que decorre de sua essência, mas com ela não se confunde), o que caracteriza a anistia é a sua objetividade. Isso sabidamente significa, como se lê, por exemplo, em Anibal Bruno (Direito Penal, I I/201), que, 'a anistia não se destina propriamente a beneficiar alguém; o que ela faz é apagar o crime e, em consequência, ficam excluídos de punição os que o cometeram'. A idéia já estava presente no célebre arrazoado de Rui Barbosa (in Comentários à Constituição, 2/441), quando se mostrava que, pela anistia, 'remontando-se ao delito, se lhe elimina o caráter criminoso, suprimindo-se a própria infração'. Por isso, a observação de Pontes de Miranda (Comentários à Const. de 1946, I/343-344), de que 'a finalidade da anistia é a mesma da lei criminal com sinais trocados'; e acrescenta: com ela, 'olvida-se o ato criminal, com a consequência de se lhe não poderem atribuir efeitos de direito material ou processual.

Aconteceu o ato; agora, indo-se ao passado, mesmo onde ele está, acontece juridicamente desaparecer, deixar de ser, não ser'. Na mesma linha, Raimundo Macedo (Extinção da Punibilidade, p.), a enfatizar que a anistia 'é como a lei nova que deixou de considerar o fato como crime'.

XI

Também em razão da anistia prevista na Lei 6.683/1979, improcedem os pedidos de condenação dos réus CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA e AUDIR SANTOS MACIEL à perda das funções públicas que estejam eventualmente exercendo, bem como a não mais serem investidos em qualquer nova função pública.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo

AUTOS N.º 2008.61.00.011414-5

Cumprе observar, além disso, que a penalidade da perda da função pública somente é cabível pela prática de atos de improbidade administrativa nos exatos termos da Lei 8.429/1992, na qual não se funda a demanda, aplicável somente sobre fatos ocorridos a partir de sua vigência, motivo este suficiente para não acolher a pretensão do Ministério Público Federal, sob pena de violação do princípio da irretroatividade da lei em prejuízo do direito adquirido.

XII

Dispositivo

Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil para julgar improcedentes os pedidos de i) condenação dos réus CARLOS ALBERTO BRILANTE USTRA e AUDIR SANTOS MACIEL a repararem todos os danos apontados pelo autor, ii) à perda das funções públicas que estejam eventualmente exercendo e iii) a não mais serem investidos em qualquer nova função pública.

Quanto aos demais pedidos, deles não conheço e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o Ministério Público Federal ao pagamento dos honorários advocatícios. Na ação civil pública apenas a associação autora e seus diretores estão sujeitos à condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos dos artigos 17 e 18 da Lei 7.347/85, se houver litigância de má-fé.

O Ministério Público Federal atua na defesa do interesse social. No exercício regular dessa atribuição não está sujeito à condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sob pena de comprometimento de sua independência funcional e administrativa, assegurados pela Constituição do Brasil (artigo 127, § 2.º).

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 5 de maio de 2010.

**CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL**